

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000998/96-16
SESSÃO DE : 16 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.723
RECURSO Nº : 119.078
RECORRENTE : TÊXTIL UNIÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA GOZANDO DE BENEFÍCIO FISCAL - Obrigatoriedade do seu transporte em navio de bandeira brasileira.

Se a SUNAMAM, único órgão que, por lei, pode liberar o transporte da mercadoria em navio estrangeiro emite, mesmo "a posteriori", o certificado de liberação de carga, fica sanada a falta.

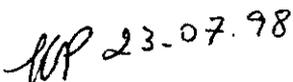
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1998


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Presidente em Exercício e Relator


Luciana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS E JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO Nº : 119.078
ACÓRDÃO Nº : 301-28.723
RECORRENTE : TÊXTIL UNIÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO E NETO

RELATÓRIO E VOTO

Em ato de revisão aduaneira da D.I. 00609, registrada em 25/05/92, foi constatado que o transporte da mercadoria que gozava de redução de tributos, na forma do certificado BEFIEX 346/88, fora feito por navio estrangeiro.

Foi apresentado o documento de liberação de carga nº 074/92 de 18/02/92 posteriormente ao embarque que se deu em 30/03/92.

Em consequência, a autoridade fiscal não reconheceu o benefício fiscal da redução tributária e intenta cobrar do contribuinte a totalidade dos tributos reduzidos, multas e juros de mora.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

Isenção. Transporte em navio de bandeira brasileira

A isenção do imposto relativo a mercadoria importada, cujo transporte não foi efetuado em navio de bandeira brasileira, fica condicionada à prévia obtenção do documento de liberação de carga junto ao órgão governamental competente.

Acréscimos legais

Atendidas as condições previstas no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de isenção, quando incabível, não constitui infração punível com a multa de ofício, devendo o imposto exigido, ser acrescido dos encargos legais previstos na legislação (multa de mora e juros de mora).

Como se verifica, toda a questão diz respeito ao “waiver” emitido pela SUNAMAM, “a posteriori”.

É intensa e pacífica a jurisprudência deste Conselho em aceitar essa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

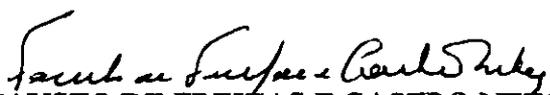
RECURSO Nº : 119.078
ACÓRDÃO Nº : 301-28.723

emissão do documento "a posteriori" já que a SUNAMAM é o único órgão que legalmente, tem o poder de emití-lo e, assim o fazendo, dá cobertura a transporte de mercadorias em navios estrangeiros.

Por outro lado, essa forma de liberação de carga está regulada pela Resolução 134 do CONCEX (D.O.U. 31/01/83) e pela Comunicação Interna 112/87, convalidada pela Portaria do Ministério de Transporte 414/97.

Assim, prejudicadas todas as outras questões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 abril de 1998.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator